



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000241-49.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37216

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3000241-49.2025.8.26.0000/50001

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

EMBARGANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Duplicidade de interposições – Princípio da unicidade recursal – Não conhecimento do segundo recurso, idêntico ao primeiro – Embargos não conhecidos.

Vistos.

A Fazenda Paulista embargou em duplicidade o acórdão de fls 30/35 com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre os seguintes tópicos a) insiste na condenação da devedora nos honorários advocatícios por ter desistido dos embargos à execução fiscal, após ter aderido a parcelamento de débito o qual previu o pagamento da referida verba; b) aplicação do artigo 90 do Código de Processo Civil (petição de fls 1/10).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1- De início, não conheço destes embargos de declaração, porque nitidamente protocolados em duplicidade à medida que os primeiros Embargos de Declaração nº 3000241-49.2025.8.26.0000/50000 foram protocolados em 12 de março de 2025 e o de número 3000241-49.2025.8.26.0000/50001, em 14 de março de 2025.

Ocorre que com o primeiro protocolo se operou a preclusão consumativa do ato, de tal modo que o segundo protocolo não pode ser conhecido, com nota de que a fundamentação é idêntica ao primeiro.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Telefonia – Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Duas apelações protocoladas pelo autor – Princípio da unirrecorribilidade quanto a mesma decisão – Conhecimento apenas do primeiro recurso – Autor que afirma desconhecer o débito, bem como indevida a anotação de seu nome em cadastro de devedores – Ré que se desincumbe de demonstrar a contratação, bem como a regularidade da cobrança efetuada – Autor que deixa de ofertar réplica e não comprova pagamento das faturas que originaram o débito – Legítima a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito – Exercício regular do direito do credor – Recurso desprovido, com observação – **Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar** (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441548/BA, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.09.2010). De acordo com os elementos constantes nos autos, mostra-se legítima a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, na medida em que a ré, em sua defesa, informou a existência de relação jurídica entre as partes e geradora do débito, a qual não foi negada em réplica pelo autor, que também não se desincumbiu da prova do pagamento do débito exigido, sendo que tal ônus lhe competia. Não há que se falar em inexigibilidade da obrigação apontada na exordial, nada sendo devido a título de indenização por dano moral, sendo de rigor a improcedência da ação (Apelação Cível nº 1028939-35.2021.8.26.0002, 32ª Câmara de Direito Privado, relator*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador Kioitsi Chicuta, j. 1º/02/2022; negritei).

Por meu voto, não conheço destes embargos de declaração.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator